



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.342.500 - SP (2012/0187544-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : FLAVIO RUBENS COUTO
ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO(S) - SP065371
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO PENAL. JÚRI. EXCESSO DE LINGUAGEM. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE O ARESTO PARADIGMA E O ACÓRDÃO EMBARGADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A demonstração da divergência jurisprudencial, nos termos do art. 266 do RISTJ, pressupõe que os casos confrontados se assemelhem ou se identifiquem. Assim, não basta a afirmação de o acórdão paradigma – que retrata situação ligada ao procedimento do Júri, na qual foi reconhecida a existência de excesso de linguagem – se identificar com o acórdão embargado, que também versa sobre o mesmo procedimento, sem, contudo, o reconhecimento do excesso de linguagem. É imperativo apontar, em cada caso, as circunstâncias fáticas comuns que ensejaram entendimentos discrepantes.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 10 de maio de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.342.500 - SP
(2012/0187544-1)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : FLAVIO RUBENS COUTO
ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO(S) -
SP065371
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO
PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

FLÁVIO RUBENS COUTO interpõe agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, às fls. 1.243-1.245, dada a ausência de similitude entre o aresto paradigma e o acórdão proferido por esta Corte.

Alega o agravante que "a decisão é paradoxal porque a admissão da possibilidade de discutir apenas o excesso de linguagem em sede de recurso especial — e não os demais fundamentos da pronúncia a respeito da prova da materialidade e indícios de autoria — constitui razão bastante para afastar a incidência da Súmula 283 do STF e, conseqüentemente, para se dar provimento aos embargos de divergência" (fl. 1.251).

Aduz a defesa que o "*decisum* agravado inovando em relação ao decidido pela col. Quinta Turma, afirma que 'o recorrente não impugnou a afirmação de que o magistrado não se utilizou de palavras suas para constatar os indícios de autoria, mas tão somente reproduziu depoimento testemunhal' (fl. e-STJ 1245) e, por isso, seria correta a aplicação do enunciado daquela Súmula" (fl. 1.252).

Assere que o "Agravante não apenas afirmou expressamente nas razões do especial que o i. Magistrado de piso não se limitou a reproduzir o depoimento da testemunha, mas também demonstrou analiticamente os motivos de sua afirmação" (fl. 1.252).

Conclui afirmando que a "decisão do Tribunal *a quo* apoiava-se em fundamento único para afastar a tese defensiva de excesso de linguagem na decisão de pronúncia e tal fundamento foi direta e exaustivamente atacado" e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que "há similitude entre o caso destes autos e o precedente invocado para confronto, segundo o qual é possível a interposição do recurso especial apenas para discutir o excesso de linguagem" (fl. 1.254).

Requer, diante disso, "seja conhecido e provido o presente Agravo Regimental, a fim de que, ao final, sejam processados e providos os Embargos de Divergência" (fl. 1.256).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.342.500 - SP
(2012/0187544-1)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO PENAL. JÚRI. EXCESSO DE LINGUAGEM. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE O ARESTO PARADIGMA E O ACÓRDÃO EMBARGADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A demonstração da divergência jurisprudencial, nos termos do art. 266 do RISTJ, pressupõe que os casos confrontados se assemelhem ou se identifiquem. Assim, não basta a afirmação de o acórdão paradigma – que retrata situação ligada ao procedimento do Júri, na qual foi reconhecida a existência de excesso de linguagem – se identificar com o acórdão embargado, que também versa sobre o mesmo procedimento, sem, contudo, o reconhecimento do excesso de linguagem. É imperativo apontar, em cada caso, as circunstâncias fáticas comuns que ensejaram entendimentos discrepantes.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Ao contrário do que alega o agravante, **a decisão agravada deve ser mantida**, porquanto os casos confrontados não guardam similitude.

Com efeito, o acórdão paradigma, ao reconhecer o excesso de linguagem, consoante afirmação, na oportunidade, do Desembargador convocado Celso Limongi, incorreu em valoração conclusiva acerca dos elementos técnicos probatórios, imprimindo-lhes importância superior à prova testemunhal. Ainda, chegou a afirmar, "**peremptoriamente**, que a prova técnica e os elementos técnicos probatórios concluem como afastada a hipótese de disparo acidental" (fl. 1.200). Mais adiante, salientou que a pronúncia, "**examinando a prova pericial** referente à arma, **concluiu** que, com os sistemas de travamento eficazes e seguros, **ficava enfraquecida a tese de disparo acidental**" (fl. 1.200, destaquei).

O acórdão embargado, por sua vez, apenas reproduziu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

depoimento de uma das testemunhas para demonstrar a existência de dúvidas aptas a tornar admissível a acusação (fl. 1.090). Nesse particular, extrai-se do *decisum* (fl. 1.092): "a decisão recorrida, **longe de externar uma certeza**, deu destaque à dúvida. Dúvida que, nesta fase, é suficiente para tornar admissível a acusação, levando-a aos jurados. Quanto ao testemunho citado, basta constatar que **a decisão não o interpreta, mas simplesmente reproduz o que disse o depoente**. Por óbvio, não estava proibido o Magistrado de reproduzir o que consta expressamente do termo de oitiva da testemunha".

Verifica-se, portanto, que os casos não reproduzem hipóteses semelhantes que justificariam a admissão, pela divergência, dos presentes embargos. Nessa perspectiva, ao indeferi-los liminarmente, destaquei (fl. 1.244-1.245):

De fato, como alega o embargante, é possível a interposição de recurso especial, tendo como substrato, a ensejar violação de dispositivo infraconstitucional, a ocorrência de excesso de linguagem na pronúncia. O aresto paradigma, nessa perspectiva, assinala de forma clara essa possibilidade.

Entretanto, em que pese a qualificada argumentação trazida pelo embargante, observo que o caso decidido no recurso especial, que deu azo a estes embargos de divergência, não foi aplicado à Súmula n. 283 da Suprema Corte com os contornos externados nas razões deste recurso.

Com efeito, o *decisum* objeto de agravo regimental e que foi embargado nesta oportunidade pontuou, de forma clara, **que a pronúncia não incorreu em excesso de linguagem mas, ao contrário, apenas teria reproduzido o que uma das testemunhas afirmou em juízo**, assinalando que "sobressai da leitura da sentença de admissibilidade da imputação a preocupação do Julgador em deixar bem delimitado o objeto de sua análise e o alcance de sua decisão, tendo relevado que não estava a apurar prova definitiva da autoria do homicídio pelo Recorrente, mas, tão somente, indícios de tê-lo praticado, **sem manifestar certeza alguma a respeito da autoria**" (fl. 1.063, destaquei).

Destaca, nesse sentido, que "o Julgador da pronúncia referiu-se ao que foi dito pela testemunha Rodrigo Teixeira Mendes" e, portanto, "verifica-se que se restringiu a reproduzir o que literalmente foi mencionado pelo depoente em Juízo" (fl. 1.067), tudo a indicar a não ocorrência de excesso de linguagem.

A aplicação do enunciado contido na Súmula n. 283 do STF veio a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reboque de tal constatação apenas colmatar a ideia de que o recorrente não impugnou a afirmação de que o magistrado não se utilizou de palavras suas para constatar os indícios de autoria, mas tão somente reproduziu depoimento testemunhal. Em uma palavra: superada a alegação de que o magistrado, por meio de palavras próprias, incorreu em excesso de linguagem, não foi atacada a possibilidade de ocorrência e excesso de linguagem pela mera reprodução de prova testemunhal tendente a apontar a autoria do delito.

Assim, não verifico similitude entre os casos trazidos a confronto que, longe de tratarem da impossibilidade de interposição do recurso especial com base em possível excesso de linguagem na pronúncia, enfrentaram a questão, sendo que, no caso dos autos, foi afastada tal alegação e, no paradigma, reconhecido o excesso.

Conforme entendimento desta Corte, **"a mera indicação dos elementos probatórios que sustentam a acusação, os quais formaram a convicção do magistrado sobre a admissibilidade da acusação, não é suficiente para configurar excesso de linguagem** na sentença de pronúncia quando inexistente imputação inequívoca a respeito da responsabilidade pelo crime ou valoração das teses apresentadas pelas partes" (HC n. 138.177/PB, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, DJe 28/8/2013, destaquei).

Nem se diga, com alega o agravante, que a decisão agravada "inovou" em relação ao decidido pela Quinta turma (fl. 1.252). A fundamentação externada na decisão impugnada, tal como ocorre nesta oportunidade, cingiu-se a refutar o argumento defensivo de caracterização da divergência. Nesse particular, é evidente ser necessário trazer fundamentação que justifique a inexistência de dissenso, notadamente pela ausência de similitude, motivo este que ensejou o indeferimento liminar dos embargos.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0187544-1 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg nos EREsp 1.342.500 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10422002 1086312220028260114 1140120021086311 1992002

EM MESA

JULGADO: 10/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : FLAVIO RUBENS COUTO
ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO(S) - SP065371
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : MARCELO XAVIER COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FLAVIO RUBENS COUTO
ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO(S) - SP065371
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.